



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI N.º 96/XV/1ª
(GOVERNO)**

Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais

Exposição de motivos

(...)

Artigo 1.º

Objeto

1. [...].

2. [...].

a). [...];

b). [...];

c). [...];

d). [...];

e). [...];

f). [...];

g). [...];

h). [...];

i). [...];

j). [...];

k). [...];

l). [...];

m). [...];

n). [...];

o). [...];

p). [...];

q). [...];

r). [...];

s). [...];

t). À segunda alteração ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, alterada pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro (Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas);

u). [...];

v). [...];

w). [...];

x). [...].

(...)

CAPÍTULO XVIII

Revisores Oficiais de Contas

[...]

Artigo 56.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

Os artigos 3.º, **6.º**, 12.º, 14.º, **16.º**, 17.º, 19.º, 20.º a 22.º, **25.º a 27.º**, 29.º, **33.º a 35.º**, 38.º, 39.º, 87.º, 99.º, 101.º, **118.º**, 151.º, 155.º e 159.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

g) A participação na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e ao exercício da profissão, ~~mediante pedido dos órgãos com competência legislativa~~

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

2 – [...].

3 – [...].

4 – [Eliminar].

[...]

Artigo 16.º

[...]

[...]

a) [...];

b) [...];

c) Aprovar o regulamento de remunerações, sob proposta da Direção e após parecer

vinculativo ao conselho de supervisão, como previsto no artigo 22.º-A;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...].

[...]

Artigo 25.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os membros previstos nas alíneas a) e ~~b)~~ do número anterior são eleitos, através de processos eleitorais autónomos, pelos membros efetivos na Ordem aquando da realização das eleições gerais.

4 - [Eliminar].

Artigo 26.º

[...]

1 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [Eliminar]

h) Emitir parecer vinculativo sobre o regulamento relativo à remuneração dos membros dos órgãos da Ordem, a aprovar pela Assembleia Representativa, sob proposta da direção, com exceção da remuneração dos seus próprios membros.

2 - [...].

3 - [...].

[...]

Artigo 33.º

[...]

1 - O conselho disciplinar é constituído por um presidente e seis vogais, ~~dos quais no mínimo três são personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevante, que não sejam membros da Ordem.~~

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - **[Eliminar]**

Artigo 118.º

[...]

1 - [...]:

a) A maioria **do capital** e dos direitos de voto deve pertencer sempre a revisores oficiais de contas, sociedades de revisores oficiais de contas, auditores ou entidades de auditoria de Estados-Membros, com a inscrição ativa na respetiva lista, podendo os demais direitos de voto ser detidos por qualquer pessoa singular ou coletiva;

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

[...]

Artigo 57.º

Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

São aditados ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas os artigos **22.º-A**, 37.º-A, 37.º-B, **128.º-A** e **159.º-A**, com a seguinte redação:

Artigo 22.º-A

[...]

1 - [...].

2 - A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é determinada por **por regulamento, proposto pela Direção, sujeito a parecer vinculativo do Conselho de Supervisão e a aprovação pela Assembleia Representativa.**

3 - [...].

4 - [...].

5 - A remuneração dos cargos do conselho de supervisão, quando aplicável, é aprovada **por regulamento a aprovar pela assembleia representativa, sob proposta da direção.**

[...]

Artigo 128.º-A

[...]

1 – Os revisores oficiais de contas podem ingressar como sócios em sociedades multidisciplinares, nos termos de regime jurídico próprio, **desde que a maioria do capital e dos direitos de voto pertença a revisores oficiais de contas, sociedades de revisores oficiais de contas, auditores ou entidades de auditoria de Estados membros, com a inscrição ativa na respetiva lista, podendo os demais direitos de voto ser detidos por qualquer pessoa singular ou coletiva ou por profissionais sujeitos aos princípios e regras deontológicas constantes do presente Estatuto.**

2 - **As sociedades profissionais de revisores oficiais de contas** e as sociedades multidisciplinares gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto.

- 3 - Os membros do órgão executivo das sociedades multidisciplinares devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos **Revisores Oficiais de Contas** pela lei e pelo presente Estatuto.

Artigo 159.º-A

[...]

A avaliação final do estágio é da responsabilidade de um júri independente ~~que deve integrar personalidades de reconhecido mérito, que não sejam membros da Ordem, nos termos a definir no regulamento de estágios.~~

(...)»

Palácio de São Bento, 8 de outubro de 2023

O Grupo Parlamentar do PSD